



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Assessoria da Diretoria Administrativa

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

T.J.I.L.

Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: SEI-080005/000518/2021

INTERESSADO: Gerência de Suprimentos e Gerencia de Licitações

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Licença de uso - Sistema Banco de Preços

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/16;

Enquadramento legal: o procedimento a ser observado é o de Inexigibilidade de Licitação, conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/16;

Carta de Exclusividade: 16590964, 16591042 e 16591153

Favorecido: **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS - LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **07.797.967/0001-95**.

OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa especializada para os fins de uso de licença de 2 (duas) assinaturas do **BANCO DE PREÇOS** – ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas que torna o processo de cotação no mercado prático e simplificado com a finalidade precípua de atender as necessidades da Fundação Santa Cabrini, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento (ANEXO I).

Valor unitário da assinatura: R\$ 9.875,00 (Nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), perfazendo o total de R\$ 19.750,00 (dezenove mil e setecentos e cinquenta reais). Doc. 16586410

Insta salientar que com a aquisição das duas assinaturas, receberemos uma senha como cortesia.

Dotação orçamentária: DOC 14675513

Justificativa:

Em matéria de **Administração Pública**, a regra para a contratação de serviços/ obras e/ou compras é a realização de licitação, conforme determina o art. 37, XXI da CRFB/88. Sobre licitação, estabelece a Lei Maior que cabe a União legislar sobre suas normas gerais.

Nesse contexto, a União editou a Lei 13.303/16, que regulamentou o processo de licitação. Tal lei também especificou as modalidades de licitações bem como casos excepcionais que fogem a regra da licitação. Registre-se por oportuno que, tais exceções não contrariam o disposto no art. 37, XXI da CRFB/88, uma vez que o próprio dispositivo estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, a regra é licitar, logo comportando exceções.

Dentre tais exceções, encontram-se as licitações dispensadas, as licitações dispensáveis e as licitações inexigíveis.

As licitações inexigíveis estão arroladas no art. 25, da Lei Federal 8.666/93. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, ressalvados os casos preteritamente mencionados.

Todavia a pretensão do Município encontra-se alicerçado no dispositivo 25, *caput*, do Estatuto Licitatório.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...).

No mesmo sentido, para que haja a contratação, necessário observar o entendimento do TCU, assim como do disposto no artigo 26, da Lei 8.666/93, realizando-se pesquisa de preços:

“Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto a escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e a razoabilidade dos preços cotados”.

(ACÓRDÃO 21/2006 SEGUNDA CÂMARA)

Ademais, o princípio da razoabilidade deve nortear a atuação da Administração Pública;

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. conforme abaixo:

Doc. 16606106, 16606434, 16606504, 16606580, 16606692 e 16606898

(ORIENTAÇÃO NORMATIVA/AGU nº 17/2009)

Diante do exposto, encaminho o presente para as devidas providências conforme AUTORIZO do Ilma. Diretora Presidente em doc. 16703038. **Após**, retorne a este setor para prosseguimento dos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Alberto Marques Kede, Controlador**, em 13/05/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=19220764&infr...)



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **16974755** e o código CRC **01835065**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000518/2021

SEI nº 16974755

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone: